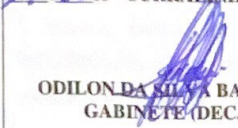




DECRETO MUNICIPAL Nº 076/2021 PMC/GAB DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA NO DIA: 17/09/2021 ÀS 19:00 H - CURRALINHO - PA.


ODILON DA SILVA BARBOSA - CHEFE DE GABINETE (DEC. MUN. 003/2021)

DISPÕE SOBRE A RETOMADA SEGURA E GRADUAL DAS ATIVIDADES LOCAIS COM MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES**, Prefeito do Município de Curalinho, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o município possui autonomia para regulamentar as ações de enfrentamento/flexibilização relacionadas a pandemia do COVID-19, nos preceitos da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.341- STF;

CONSIDERANDO que todos os instrumentos jurídicos administrativos gozam da chamada discricionariedade administrativa, qual seja, a possibilidade de a administração rever seus próprios atos administrativos;

CONSIDERANDO que o dever de todo e qualquer gestor público é tomar decisões levando em consideração os anseios dos mais diversos setores da sociedade;

CONSIDERANDO que esta administração toma as decisões com base na ciência, por meio de pareceres técnicos enviados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a colaboração do Secretário Municipal de Saúde;

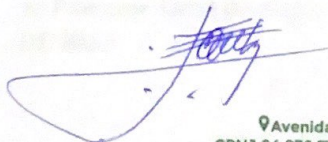
CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, que Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os indicadores atuais de saúde e o panorama das ações de Saúde no Município de Curalinho, Estado do Pará;

CONSIDERANDO a audiência entre o Prefeito Municipal e a Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Curalinho, que em comum acordo determinam os termos a seguir.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO





Art. 1º: Fica decretada situação de Risco Baixo de Bandeira Verde no Município de Curralinho, para enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Art. 2º: É obrigatório em todos os locais públicos e de uso coletivo, tais como: estabelecimentos comerciais, vias públicas, academias, igrejas, barcos, lanchas, praias, campos e outros, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, com observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias em especial o dispositivo do Anexo I deste Decreto.

Art. 3º: É obrigatório em todos os locais privados que sejam de uso comum ou que proporcionem um fluxo de pessoas, fornecer alternativas de higienização tais como água e sabão e/ou álcool em gel, assim como realizar a sua higienização periódica e impedir o acesso a estes ambientes de pessoas sem máscara.

Art. 4º: Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas, carreatas em locais públicos com audiência superior a 30% (trinta por cento), e privado superior a 300 (trezentas) pessoas.

CAPÍTULO II - DA RETOMADA SEGURA E GRADUAL DA ECONOMIA LOCAL

Art. 5º. as atividades religiosas são essenciais nos termos da Lei Estadual n. 9.147, de 23 de novembro de 2020, fica determinado:

I - Respeitar a capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;

II - A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido;

III - Ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;

IV - Observância de que o espaço seja arejado (com janelas e portas abertas, sempre que possível);

V - Obrigatoriedade quanto ao uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos templos, aferição de temperatura, fixadas estas como balizas mínimas, recomendando-se também outras medidas profiláticas editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º: Fica autorizado o funcionamento pelo período de 17 de setembro a 01 de outubro de 2021, podendo ser revogado de acordo com os agravos epidemiológicos do município e respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento controlado das pessoas envolvidas já estabelecidas pelas autoridades sanitárias e respeitadas as regras gerais previstas no Protocolo Geral do Anexo III e V do DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020:



- I-** As embarcações municipais e intermunicipais, sendo obrigatório;
- Respeitar a capacidade máxima de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;
 - A existência de colaboradores para orientar e fiscalizar todas as pessoas que adentrarem nos respectivos recintos, afim de não ultrapassar o máximo exigido.

II- Feiras ao ar livre;

III- As hotelarias, pousadas, *flats*, e similares;

IV - Agências bancárias, casas lotéricas e Correios, no horário regulamentado pela legislação federal;

a) As instituições financeiras tem o dever de colaborar com o Poder Público na organização de filas de espera dos usuários, a fim de evitar aglomeração de pessoas;

V- Os clubes recreativos, ginásios, *society's*, arenas, campos esportivos e similares;

VI- Funcionamento de locadoras de vídeo games, *cybers*, *lan houses* e similares;

VII – A execução de cursos, oficinas e eventos similares, promovidos no Município de Curralinho na rede privada, sendo obrigatório;

- Respeitar o espaçamento mínimo de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre um alunado e outro ou a ocupação de forma espaçada entre os assentos e modo alternado entre as fileiras de cadeiras ou bancos;
- Manter o ambiente arejado, com janelas e portas abertas sempre que possível;
- Aferir a temperatura de cada participante bem como o uso indispensável de máscara e o uso de álcool em gel ou a disposição de pia para a higienização das mãos;

VIII- Os supermercados, mercados e estabelecimentos afins, devem observar o seguinte:

- Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) do estabelecimento, inclusive na área de estacionamento, se houver;
- Seguir as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

IX- As clínicas de estética, salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins, apenas para serviços individualmente agendados com hora marcada.

X- As academias de musculação, academias ao ar livre, ginástica, e estabelecimentos similares.

XI- Os restaurantes, lanchonetes, complexos de lazer, balneários, bares, conveniências e similares, respeitando a lotação máxima de 300 (trezentas) pessoas, respeitando o horário de funcionamento **até às 01:00h (uma da manhã)**.

Parágrafo Único. As atividades contidas neste capítulo, deverão respeitar o dispositivo contido no Art. 3º deste Decreto Municipal, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento.

Art. 7º: Ficam autorizados a funcionar, respeitados os termos do **CAPÍTULO VI – A do DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020:**

I - Boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público, com lotação máxima de 300 (trezentas) pessoas respeitando o horário de funcionamento até às 02:00h (duas da manhã);

II – A presença de público em eventos esportivos, respeitados o protocolo específico e a ocupação máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 8º: Será obrigatória a apresentação de comprovação da primeira dose da vacina contra a COVID-19, após 14 (quatorze) dias do imunizante, para entrada em estabelecimentos e/ou eventos que envolvam aglomerações.

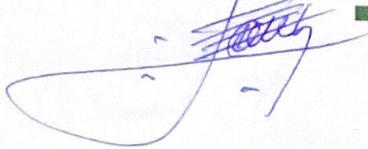
CAPÍTULO III – DO RETORNO DAS AULAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º: Fica determinado o retorno gradual das aulas na rede municipal de ensino, conforme o disposto no Plano Municipal de Retorno Gradual das Aulas, observando as seguintes disposições:

I - Manter o distanciamento de 1 (um) metro entre os alunos;

II - Todos os alunos deverão fazer o uso de máscara;

III - Todos os servidores da unidade de ensino deverão utilizar máscaras;





IV - O aluno maior de 12 (doze) anos de idade deverá apresentar cópia do cartão de vacinação da COVID-19 no primeiro dia de aula, caso o aluno não tenha tomado a vacina, a escola solicitará justificativa médica, para posteriormente análise administrativa;

V - Todos os servidores da educação deverão apresentar em sua unidade de ensino cópia do cartão de vacinação da COVID 19;

VI - Caso seja detectado algum sintoma em alunos na unidade de ensino, a própria escola entrará em contato com a família que tomará as medidas de encaminhamento para uma unidade de saúde, mais próxima;

VII - Caso aluno/professor testar positivo para a COVID-19 a turma toda entrará em quarentena;

VIII - Caso haja servidores que não tenham tomado a vacina, o sistema de ensino solicitará justificativa médica, para posteriormente análise administrativa (considerando o DESPACHO da Procuradoria Geral do Estado do Pará, Processo nº 2021/829707 de 04 de agosto de 2021;

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 10: Ficam os órgãos de vigilância e fiscalização da Administração Municipal autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, incluídas as medidas preventivas deste decreto, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Parágrafo único: Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no *caput* deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas previstas neste Decreto, deverão comunicar a ocorrência à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11: Para o enfrentamento da situação de Bandeira Verde de Risco Baixo, perante a situação do município nos termos do DECRETO ESTADUAL N.º 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas:



Art. 12: Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, seguindo procedimento fixado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Art. 13: Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo Coronavírus, em especial, no período de alerta, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 14: Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração deverão adotar as seguintes providências:

I – Priorizar a ventilação ambiente do local de trabalho;

§1º: Determinar aos diretores, secretário e fiscais de contratos:

a) Que notifiquem as empresas de prestação de serviços e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo Coronavírus;

b) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo dos funcionários do serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários e o uso indispensável de máscara;

c) A intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço e funcionários a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

Art. 15: Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde – SEMSA que adote providências para:

I - Capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas e preventivas;

II - Estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III – A priorização do número de leitos para os casos mais graves;



IV - Utilização, caso necessário, de equipamentos públicos, municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§1º- A Secretaria Municipal da Saúde – SEMSA, poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração e autorizada pelo setor jurídico.

Art. 16: Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, que:

I – Aplique em todos os serviços as recomendações dispostas no presente decreto.

II – Garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas, assim como o distanciamento de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros).

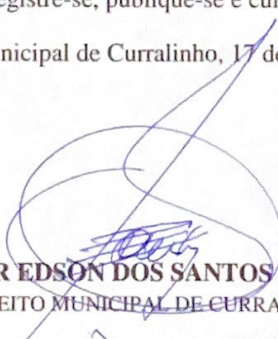
Art. 17: Os Secretários dos órgãos da Administração, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18: As determinações contidas neste decreto vigorarão de 17 de setembro a 01 de outubro de 2021, ou pelo prazo fixado em cada caso especificamente, a partir de sua publicação, podendo ser revogado de acordo com os agravos epidemiológicos do município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Curralinho, 17 de setembro de 2021.


CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL DE CURRALINHO - PA